



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 744 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera e modifica dispositivos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *caput* do artigo 179, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Art. 2º. O § 1º, do artigo 179, da Lei Complementar n. 68/1992, passa a ter a seguinte redação, revogando seus incisos I e II:

“Art. 179

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Art. 3º. O § 2º do artigo 179, da Lei Complementar n. 68/1992, passa a ter a seguinte redação, revogando-se seus incisos I e II:

“Art. 179.....
.....

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal.”

Art. 4º. Fica suprimido o § 3º, do artigo 179 e artigo 180, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de dezembro de 2013, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador